AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

PROCESSO: 0733646-87.2020.8.07.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU:

DECISÃO

Recebo a presente Ação Civil Pública para conhecimento e julgamento.

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)

Trata-se de ação coletiva, a que se imprimirá o rito da Ação Civil Pública, estabelecido pela Lei nº 7.347/85, em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Unidade de Proteção de Dados e Inteligência Artificial - ESPEC, relata que o requerido, , é o responsável pelo domínio *facilitavirtual.com.br*, site pelo qual comercializa dados privados de pessoas em geral - como nome, endereço, telefone, e-mail e profissão -, o que feriria o direito constitucional fundamental à privacidade e à intimidade destas pessoas, materializado em vários diplomas infraconstitucionais legais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, o Regulamento do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Pede, liminarmente, que o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - entidade brasileira que seria a responsável pelo registro e manutenção do domínio *facilitavirtual.com.br* - seja impingida judicialmente à obrigação de fazer consistente em "congelar" o domínio *facilitavirtual.com.br* até o julgamento final da presente ação , isto é, fazer com que o site não receba mais alimentação nem movimentação de qualquer espécie até que decidida definitivamente a lide.

Pede, também, que o requerido seja obrigado a não mais comercializar, ainda que gratuitamente e por meios físicos, os dados privados das pessoas como o faz.

DECIDO.

Apesar deste se tratar apenas de um primeiro e incipiente contato com a lide, a petição inicial já se faz acompanhar de demonstrações substanciosas do que é alegado na inicial, isto é, que a pessoa de mantém no ar o site facilitavirtual.com.br e que este serve a comercializar informações essenciais de pessoas, referentes todas à privacidade e intimidade delas, sem o consentimento prévio das mesmas. Estes dados - nome, endereço, telefone, e-mail e profissão - são vendidos a empresas ou outros interessados em fazer propaganda de produtos ou serviços por meio digital, como, inclusive, está anunciado na própria página facilitavirtual.com.br.

De se perguntar já de início: esta atividade comercial seria lícita? Aparentemente não, pois negocia, à revelia das pessoas, informações relativas à intimidade e privacidade. O nome de uma pessoa, onde mora, qual sua profissão, qual os meios de contatá-la (e-mail, telefone, outros) são informações que certamente compõem o núcleo da privacidade e intimidade desta pessoa e, assim, têm que ser mantidas sob seu controle, isto é, só a pessoa, ou mediante sua autorização, é que estas informações podem ser publicizadas (quanto mais comercializadas).

Como bem colocado na inicial, o direito a ter privacidade e intimidade protegidos está previsto na Constituição Federal, rol dos direitos fundamentais, e se espraia pelo ordenamento jurídico capilarizado em diversos diplomas, sejam os citados na peça inaugural, sejam ainda outros em que também pode se encontrar irradiações do direito fundamental à privacidade e intimidade.

De todo jeito, estas conclusões ainda são iniciais e demandam maior aprofundamento, tanto na seara dos fatos quanto mesmo do direito.

Assim o sendo, entendo que o "congelamento" do site é medida profilática adequada, pois inibe o aumento da atividade empresária do requerido, evitando que mais e mais pessoas possam ser prejudicadas, ao mesmo tempo que não a estanca totalmente, não o prejudicando por demais. Pelos mesmos motivos, entendo que o segundo pedido liminar - qual seja, de que o requerido seja proibido desde já de seguir com a comercialização que exerce - deve ser, por ora, indeferido, ante a ainda precocidade da ação e conhecimento da lide por parte deste Juízo.

Sendo assim, DEFIRO o pedido para que a entidade Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR seja obrigada a "congelar" o site facilitavirtual.com.br. até segunda ordem deste Juízo, o qual, desta forma, não deverá mais receber qualquer alimentação ou movimentação, sob pena de multa que ora fixo em R\$ 15.000,00 por cada alimentação/movimentação comprovadamente feita após a intimação desta decisão.

I ntime-se referida entendida, diligenciando-se seu endereço que não consta da inicial.

Intime-se o MPDFT.

Concedo a esta decisão força de mandado de intimação.

Após, cite-se o requerido para se defender.